



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034438-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON PEREIRA, é agravado RICARDO SCAGLIUSI CALBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034438-47.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central**

Processo de origem: **0048127-23.2024.8.26.0100**

Juíza: **Tatiana Federighi Saba**

Agravante: **WILSON PEREIRA**

Agravado: **RICARDO SCAGLIUSI CALBO**

Voto nº 9523

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de remoção de inventariante – Decisão que destituiu o agravante do encargo de inventariante – Insurgência do requerido – Alegação de que, embora o requerente tenha aberto o inventário judicial, o requerido foi nomeado inventariante e cumpria seu múnus de forma regular, transparente e diligente – Não acolhimento – Remoção do inventariante pautada no artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil – Inventário que já estava há mais de um ano sem o devido andamento, sendo arquivado – Magistrada *a quo* que detalhou os atos negligenciados de forma clara e objetiva, reconhecendo que o até então inventariante, ora agravante, não vinha dando andamento regular ao processo – Configuração de evidente inaptidão do agravante para o encargo – Manutenção da decisão – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Tatiana Federighi Saba, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, da Comarca de São Paulo, que, às p. 27/29 dos autos originários, incidente de remoção de inventariante, instaurado pelo credor **RICARDO SCAGLIUSI CALBO** contra **WILSON PEREIRA**, julgou o feito procedente, destituiu o filho-herdeiro do cargo e nomeou inventariante dativo.

Recorre o requerido. Relata que tramitam conjuntamente os

inventários de seus genitores, que deu início aos inventários extrajudiciais, recolheu o ITCMD respectivo a cada um em 13 de março de 2012 e 11 de junho de 2014, e que não deu continuidade àquele procedimento em razão de situações complexas.

Argumenta que, muito embora o requerente tenha aberto o inventário judicial, o requerido foi nomeado inventariante e cumpria seu múnus de forma regular, transparente e diligente. Alega que requereu dilação dos prazos para cumprir fielmente as decisões, inclusive para recolher outra vez o ITCMD. Sustenta que embora tenha ocorrido o arquivamento provisório, deve ser considerado que o inventário prosseguiu no tempo em razão das manifestações do requerente que tumultuaram o processo, inclusive postulando a retificação das primeiras declarações. Alega que o inventário é litigioso, o interesse do requerente é econômico com relação ao requerido, e que a animosidade entre as partes é inerente a processos desta, razão pela qual requer a reforma da r. decisão, com sua manutenção no cargo de inventariante (p. 1/15).

O pedido de efeito suspensivo não foi concedido (p. 21/23).

A parte agravada apresentou contraminuta (p. 26/33).

Recurso tempestivo e com o devido preparo (p. 16).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

A r. decisão agravada houve por bem consignar que:

“(…) De acordo com a certidão de óbito (fls. 11 do inventário), Álvaro faleceu no dia 12/04/2014 e Hortência em 16/09/2011. O filho/requerido não providenciou a abertura dos inventários de seus pais e,

após ser nomeado inventariante, não vem dando andamento adequado ao feito. Após sucessivos pedidos de prazo, o processo se encontra arquivado desde setembro de 2024.

Está presente o requisito autorizador à remoção da parte requerida. (...)”

O agravante foi destituído do encargo de inventariante após decisão fundamentada que considerou sua desídia para a função. Conforme dispõe o artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil, o inventariante será removido se não der ao inventário andamento regular.

Ao compulsar os autos principais, verifica-se que o inventário foi aberto no ano de 2023 pelo agravado. Ocorre que o agravante, até então inventariante, não estava dando o devido andamento ao feito, por mais de um ano, mesmo após inúmeros pedidos e concessões de prazo suplementar, razão pela qual os autos do inventário foram arquivamento em setembro de 2024 (p. 643).

Destaca-se que o agravante sequer juntou documentos para análise de justiça gratuita (p. 493/499 dos autos principais). De se observar, ainda, que existem penhoras no rosto dos autos sobre o quinhão do único herdeiro, ora agravante.

Além disso, apenas em um dos pedidos de prazo suplementar restou justificado o pleito (p. 580/581 dos autos principais), diante de problemas de saúde da patrona do agravante.

Desse modo, a manutenção do agravante no cargo de inventariante comprometeria a celeridade processual, de modo que sua desconstituição foi medida necessária.

Diante de todos os elementos apresentados, verifica-se que a

decisão agravada foi proferida com amparo legal e documental. O agravante teve diversas oportunidades para cumprir com as obrigações no exercício da inventariança, mas falhou em cumpri-las.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR